

**MESA DIRETORA – BIÊNIO 2017-2018**

**PRESIDENTE**

**Vereador Reginaldo Ferreira Adorno**

**VICE-PRESIDENTE**

**Vereador Sidnei Antônio Rosa**

**1ª SECRETÁRIA**

**Vereadora Iolanda Divina Aquino Leite**

**2º SECRETÁRIO**

**Vereador Anicésio Gomes Ataídes**

**VEREADORES INTEGRANTES DA LEGISLATURA 2017-2020**

**Aderson Liberato Gouvea**

**Anicésio Gomes Ataídes**

**César Caiado de Castro**

**Edmar Pereira de Sousa**

**Iolanda Divina Aquino Leite**

**Reginaldo Ferreira Adorno**

**Sebastião Carlos Botelho Godinho**

**Sidnei Antônio Rosa**

**Zilwimar Maria Dantas**

## SUMÁRIO

### TÍTULO I

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....**

##### CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA .....

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais .....

SEÇÃO II – Da Divisão Administrativa do Município .....

SEÇÃO III – Dos Bens do Município .....

##### CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO .....

SEÇÃO I – Da Competência Privativa .....

SEÇÃO II – Da Competência Comum .....

SEÇÃO III – Da Competência Suplementar .....

##### CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES .....

### TÍTULO II

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES .....**

##### CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO .....

SEÇÃO I – Da Câmara Municipal .....

SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara .....

SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal .....

SEÇÃO IV – Dos Subsídios .....

SEÇÃO V – Dos Vereadores .....

SEÇÃO VI – Do Processo Legislativo .....

SUBSEÇÃO I – Disposições gerais .....

SUBSEÇÃO II - Da Emenda à Lei Orgânica do Município .....

SUBSEÇÃO III – Da Iniciativa das Leis .....

SEÇÃO VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....

## CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito .....	
SEÇÃO III – Da Perda e da Extinção do Mandato .....	
SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito .....	
SEÇÃO V – Da Administração Pública .....	
SEÇÃO VI – Dos Servidores Públicos .....	
SEÇÃO VII – Da Segurança Pública .....	

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA .....

#### CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS .....

SEÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais .....	
SEÇÃO II – Dos Livros .....	
SEÇÃO III – Dos Atos Administrativos .....	
SEÇÃO IV – Das Proibições .....	
SEÇÃO V – Das Certidões .....	

#### CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS .....

#### CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS .....

#### CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA .....

SEÇÃO I – Das Limitações do Poder de Tributar .....	
SEÇÃO II – Dos Tributos Municipais .....	
SEÇÃO III – Das Rendas Não Tributárias .....	
SEÇÃO IV – Da Receita e da Despesa .....	
SEÇÃO V – Do Orçamento .....	

## TÍTULO IV

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .....

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	
CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	
CAPÍTULO III – DA SAÚDE .....	
CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO .....	
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA .....	
CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA RURAL .....	
CAPÍTULO VII – DO MEIO AMBIENTE .....	
<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	

## INDICE

### TÍTULO I

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (arts. 1º a 17).....**

##### CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (arts. 1º a 10) .....

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais (arts. 1º a 5º).....

SEÇÃO II – Da Divisão Administrativa do Município (arts. 6º a 9º) .....

SEÇÃO III – Dos Bens do Município (art. 10) .....

##### CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (arts. 11 a 16).....

SEÇÃO I – Da Competência Privativa (arts. 11 a 14) .....

SEÇÃO II – Da Competência Comum (art. 15) .....

SEÇÃO III – Da Competência Suplementar (art. 16) .....

##### CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES (art. 17).....

### TÍTULO II

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 18 a 92) .....**

##### CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO (arts. 18 a 60).....

SEÇÃO I – Da Câmara Municipal (arts. 18 a 25) .....

SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara (arts. 26 a 36) .....

SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 37 e 38) .....

SEÇÃO IV – Dos Subsídios (arts. 39 a 41) .....

SEÇÃO V – Dos Vereadores (arts. 42 a 46) .....

SEÇÃO VI – Do Processo Legislativo (arts. 47 a 58) .....

SUBSEÇÃO I – Disposições gerais (art. 47) .....

SUBSEÇÃO II - Da Emenda à Lei Orgânica do Município (art. 48).....

SUBSEÇÃO III – Da Iniciativa das Leis (arts. 49 a 58) .....

SEÇÃO VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 59 a 60-B) .....

**CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO (arts. 61 a 91)**

SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 61 a 69) .....

SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito (arts. 70 a 72) .....

SEÇÃO III – Da Perda e da Extinção do Mandato (arts. 73 a 77) .....

SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 78 a 85) .....

SEÇÃO V – Da Administração Pública (arts. 86 a 87) .....

SEÇÃO VI – Dos Servidores Públicos (arts. 88 a 90-D) .....

SEÇÃO VII – Da Segurança Pública (art. 91) .....

**TÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (arts. 92 a 141)**

**CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (art. 92) .....**

**CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS (arts. 93 a 99) .....**

SEÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 93 e 94) .....

SEÇÃO II – Dos Livros (art. 95).....

SEÇÃO III – Dos Atos Administrativos (art. 96) .....

SEÇÃO IV – Das Proibições (arts. 97 e 98) .....

SEÇÃO V – Das Certidões (art. 99) .....

**CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS (art. 100 a 109) .....**

**CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (arts. 110 a 114) .....**

**CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA (art. 114-A a 141) .....**

SEÇÃO I – Das Limitações do Poder de Tributar (art. 114-A) .....

SEÇÃO II – Dos Tributos Municipais (arts. 115 a 120) .....

SEÇÃO III – Das Rendas Não Tributárias (art. 120-A) .....

SEÇÃO IV – Da Receita e da Despesa (arts. 121 a 128) .....

SEÇÃO V – Do Orçamento (arts. 129 a 141).....

## **TÍTULO IV**

**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (arts. 142 a 174).....**

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 142 a 146-F) .....

CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 147 a 148-C).....

CAPÍTULO III – DA SAÚDE (149 a 151) .....

CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO (arts. 152 a 162) ...

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA (arts. 163 a 166) .....

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA RURAL (arts. 166-A a 166-L).....

CAPÍTULO VII – DO MEIO AMBIENTE (arts. 167 a 174) .....

**ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 10) .....**

**ESTADO DE GOIÁS.  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIÁS**

**Goiás, novembro de 2018.**

## **PREÂMBULO**

**Sob a proteção de Deus e em nome do povo vilaboense, nós, Vereadores, investidos de mandato, legitimamente nos outorgados, fiéis às tradições históricas e aos anseios de nossa gente, comprometidos com os ideais democráticos, com base na justiça e na solidariedade, fundamentada na liberdade individual responsável, na igualdade dos valores morais e dos direitos e na fraternidade sobre toda atividade da comunidade, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do Município, em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Goiás, Estado de Goiás.**

**TÍTULO I**  
**Da Organização do Município**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Organização Político-Administrativa**  
**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 1º. O Município de Goiás, integrante da união indissolúvel que com o Estado de Goiás, os demais Estados, Municípios e o Distrito Federal, formam a República Federativa do Brasil, constitui pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 2º. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e as Armas, os quais representam a sua cultura e a sua história.

Art. 3º. O dia 25 de julho, aniversário da Cidade, é data magna municipal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 4º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, exercidos pelos seus representantes legais, respectivamente.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições ao outro e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de \zz de novembro de 2018: "...ao outro..."

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º-A. Constituem objetivos fundamentais do Município:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II – garantir o desenvolvimento municipal;  
III – erradicar a pobreza e a marginalidade e combater as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – garantir a efetivação dos direitos humanos individuais e coletivos, bem como a acessibilidade a todos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de \zz de novembro de 2018.

## **SEÇÃO II**

### **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 6º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, em conformidade com as regras e requisitos da legislação estadual competente.

Parágrafo único. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “Art. 6º. Lei Municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos, atendidos os requisitos da lei complementar estadual.”

Art. 7º. A administração dos distritos poderá ser feita por um administrador distrital de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de \zz de novembro de 2018: “...e exoneração...”

Art. 8º. O Distrito será instalado em data, a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de cento e vinte dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º. Para fins econômicos e para aplicação das normas de controle urbanístico, o território municipal será dividido, no Plano Diretor, segundo sua vocação, em áreas urbanas, de expansão urbana, de interesse urbano, de preservação e para aproveitamento rural.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Bens do Município**

Art. 10. São bens do Município:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – direitos, ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território, se não pertencerem à União, ao Estado ou aos particulares;
- III – o produto da arrecadação dos tributos que lhe couber.

§1º. Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva.

§2º. Cabe ao Prefeito administrar os bens municipais, respeitadas a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços.

§3º. É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território ou compensação financeira por essa exploração.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Competência do Município**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Competência Privativa**

Art. 11. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que terá caráter essencial, sendo vedada a concessão em caráter monopolístico, ainda, que de uma única linha, e conceder licença para exploração de táxis ou de aplicativos de transporte privado urbano e fixar os pontos de estacionamento, quando for o caso, itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;

Expressões acrescentadas pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de \zz de novembro de 2018: "...ou de aplicativos de transporte privado urbano..." e "...quando for o caso...".

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, preferencialmente o pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e o desenvolvimento urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal;

XI - executar obras de:

a) - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) - drenagem pluvial;

c) - construção e conservação de pontes, estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) - construção e conservação de estradas vicinais;

e) - edificação e conservação de prédios públicos municipais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior:

“XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos, conforme lei municipal;”

XII – recensear os educandos do ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

XIII – aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado;

XIV – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XV – denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVI – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, lançando e arrecadando as multas de infração;

XVII – estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as leis federais, estaduais e municipais;

XVIII – autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XIX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

XX – responder pela limpeza das vias e dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar, hospitalar, comercial e promover o seu adequado tratamento e remoção dos rejeitos que impliquem em riscos à saúde e à segurança da coletividade e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e contraprestação financeira para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXII - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento econômico e social;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

XXIII – conceder alvará de licença municipal para o exercício de atividade profissional liberal, comercial e industrial;

XXIV – exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;

XXV – autorizar a fixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXVI – demarcar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;

XXVIII - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive, através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, bem como administrá-los ou aliená-los mediante licitação, ou, ainda, dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

Redação dada pela Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “XXVIII – adquirir bens, para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação autorizada por lei municipal;”

XXIX - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37, da Constituição da República, e 92 da Constituição Estadual e instituir o regime jurídico do pessoal;

Redação dada pela Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “XXIX – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos conforme lei municipal;”

XXX – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas e de exploração de terceiro;

XXXI – conceder licença para realização de jogos, espetáculos, atividades culturais e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

Redação dada pela Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “XXXI – instituir o regime jurídico único dos servidores;”

XXXII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII – elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXXIV – colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei;

XXXV - regulamentar o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de disciplina do mesmo e a locomoção de pedestres, especialmente de pessoas portadoras de necessidades especiais;

Redação dada pela Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “XXXV – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;”

XXXVI – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais, na forma da lei;

XXXVII – coibir práticas que ameacem mananciais, a flora e fauna, provoquem extinção da espécie, ou submetam os animais à crueldade;

XXXVIII – disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXIX – exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI – autorizar exercício de comércio eventual ou ambulante;

Redação dada pela Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “XLI – aplicar penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;”

XLII – regulamentar, autorizar e fiscalizar todos os meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XLIII – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XLIV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais para erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadoras ou transmissoras;

XLV – ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestacionais e outros de qualquer natureza, observando as normas federais e estaduais pertinentes;

XLVI – aplicar penalidades, por infração de suas leis e regulamentos;

XLVII - prover de instalações adequadas à Câmara Municipal.

§1º. As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso IX deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais, nos fundos dos vales;

III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§2º. A lei complementar da criação da guarda municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 12. O Município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e a União para realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos interno e externo, visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico, com autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Município poderá, ainda, através de ato aprovado por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 13. O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores, ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

Art. 14. Ao Município compete, juntamente com o Estado e a União, zelar pela higiene e segurança pública e fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor as condições sanitárias dos alimentos.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência Comum**

Art. 15. É competência comum do Município com a União, e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, monumentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao esporte, ao lazer, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Redação dada pela Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;”

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora e o bioma cerrado; \_Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy de zz de novembro de 2018.

VIII – fomentar a produção agropecuária, agroecológica e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Competência Suplementar**

Art. 16. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Vedações**

Art. 17. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Redação dada pela Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “V – “III – criar distinções ou preferência entre os brasileiros natos ou naturalizados;”

IV – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração direta, indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, salvo se houver, expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

VII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**TÍTULO II**  
**Da Organização dos Poderes**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Poder Legislativo**  
**SEÇÃO I**  
**Da Câmara Municipal**

Art. 18. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 19. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Redação dada pela Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “§2º. O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo nove e no máximo cinquenta e cinco, na proporção fixada no art. 67, da Constituição do Estado.”

§3º. A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes do Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais, secretas ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy de zz de novembro de 2018: “...especiais, secretas ou ...”.

§3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 40 desta Lei Orgânica.

§4º. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: “...legislativa...”.

Art. 21. Salvo disposição constitucional ou desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações de Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Redação dada pela Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “Art. 21. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.”

Art. 22. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Redação dada pela Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “Art. 22. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a apreciação do projeto de lei orçamentária.”

Art. 23. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Havendo motivo relevante ou força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa e *ad referendum* do Plenário, reunir-se em outro local dentro do Município.

Redação dada pela Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara e o seu Presidente comunicará ao Juiz de Direito e ao Prefeito, o local onde a Câmara funcionará provisoriamente.”

§2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§3º. As sessões ordinárias serão realizadas nos dias e horários estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dispositivo acrescentado pela Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 4º. A Câmara Municipal poderá realizar somente uma sessão ordinária por dia e no que pertine às extraordinárias, tantas quantas forem necessárias.

Dispositivo acrescentado pela Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 24. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 25. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos no Plenário e das votações.

## **SEÇÃO II**

### **Do Funcionamento da Câmara**

Art. 26. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º. A posse ocorrerá às vinte horas, em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

§2º. O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

§3º. Imediatamente a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado, dentre os presentes, ou em caso de empate, pelo mais idoso, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Expressão acrescentada pela Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: "... ou em caso de empate, pelo mais idoso ...".

§ 4º. Na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

Dispositivo acrescentado pela Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018

§5º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§6º. O mandato da Mesa será de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

§7º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária do ano que findar o mandato, empossando-se os eleitos, automaticamente, no primeiro dia do ano subsequente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 27. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º. Na constituição de Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

§2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

A expressão: "... mais votado..." foi substituída por: "... mais idoso...", através da Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. - 28. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º. As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta.

§2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§5º. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, na forma prevista pelo art. 40, desta Lei Orgânica. (Acrescido pela Emenda nº 01 de 09.12.92).

Art. 29. As representações partidárias, com número de membros superior a de um décimo da composição da Casa, e blocos parlamentares poderão ter Líder e Vice-Líder.

§1º. A indicação do Líder será feita em documento subscrito pelos membros dos blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do período legislativo anual.

§2º. O Líder indicará o respectivo Vice-Líder, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, o Líder indicará os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 31. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política, provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de sessões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 32. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestarem informações, pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, sobre assunto previamente determinado, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

Parágrafo único. A autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “Art. 32. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e consequente cassação do mandato.”

Art. 33. O Secretário Municipal ou Autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara Municipal ou perante suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto relevante de suas atribuições.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “Art. 33. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.”

Art. 34. REVOGADO

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: “Art. 34. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 09.12.92).”

#### Art. 35. À Mesa compete:

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: “...dentre outras atribuições...”.

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de resolução dispondo sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “II – propor projetos que criem, ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; “

III – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, na forma da lei;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;”

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar pessoal por tempo determinado, na forma da lei, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

#### Art. 36. Compete ao Presidente da Câmara:

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: “...dentre outras atribuições...”.

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: "...desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito...".

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 37. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e especialmente sobre:

I – tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

II – empréstimo e operações de créditos;

III – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

IV – abertura de créditos suplementares e especiais;

V – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VII – regime jurídico único dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, subsídios, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: "...subsídios...".

VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX – normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso de espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive, autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018:

XIII – critérios para permissão dos serviços de táxis ou de aplicativo de transporte e para fixação de suas tarifas;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: "...de aplicativo de transporte...".

XIV – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critério para fixação de tarifas a serem cobradas;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018:

XV – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo, quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: "...aquisição por...".

XVI – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XVII – plano de desenvolvimento urbano e as modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVIII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018:

XIX – instituição de feriados municipais nos termos da legislação federal;

XX – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XXI – isenções, anistias e remissão de dívidas;

XXII – denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXIII – normatizar e autorizar a concessão, permissão e autorização de exploração de serviços públicos;

XXIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

XXV – dar denominação às vias e logradouros públicos;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018:

XXVI – guarda municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018:

Art. 38. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II – eleger sua Mesa e suas Comissões, bem como destituí-la na forma regimental;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: "...e suas Comissões...".

III – elaborar o Regimento Interno;

IV - fixar, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: "IV – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;"

V – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, criação, extinção e provimento dos cargos e funções de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras

concernentes a remuneração ou subsídio e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, incisos X e XI, e art. 169, da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “V – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;”

VI - conceder licenças:

a) - ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) - aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) - ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias, ou para o exterior em qualquer prazo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;”

VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas anuais do Município, observados os termos das Constituições Federal e Estadual;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;”

VIII - julgar o balanço geral do Município, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, observado o que estabelece a Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “VIII – julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado o disposto no art. 59 desta Lei Orgânica;”

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria simples de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública, que tiver conhecimento;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “XI – autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;”

XII – suspender, no todo ou em parte, a execução de leis, atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIII – requisitar o numerário destinado a suas despesas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

XIV – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XV – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVI - convocar Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestarem informações, pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, sobre assunto previamente determinado, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

a) - a autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas;

b) - o Secretário Municipal ou Autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara Municipal ou perante suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a presidência respectiva, para expor assunto relevante de suas atribuições.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “XVI – convocar os Secretários do Município para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92);”

XVII - solicitar do Prefeito ou de Secretários Municipais informações sobre assuntos administrativos, fatos sujeitos a sua fiscalização ou relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

XVIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado por maioria simples;

XX – conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem a pessoas que comprovadamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou

nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XXI – requerer a intervenção estadual no Município, nos casos previstos no art. 61, da Constituição Estadual;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “XXI – provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando inoocorrer prestação de contas pelo Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 01 de 09.12.92);”

XXII – processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal, estadual e municipal;”

XXIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta, sendo garantido, inclusive, livre acesso e trânsito aos Vereadores, durante o horário de expediente, em todos os órgãos e ou repartições do Município, podendo diligenciar-se pessoalmente junto aos responsáveis, no momento da diligência para fiscalizar, coletar ou copiar, no local ou em outro que vier ser autorizado pela autoridade administrativa competente, informações ou documentos de interesse público;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “XXIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e das fundações;”

XXIV - receber os projetos de lei encaminhados por iniciativa popular e dar-lhes tramitação regimental;

XXV - autorizar a realização de empréstimos e operação externa de qualquer natureza, de interesse do Município, mediante aprovação por dois terços da Câmara;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

XXVI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

XXVII - requisitar o repasse mensal da Câmara, bem como solicitar abertura de créditos suplementares em casos que a circunstância determine a necessidade;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

XXVIII - fixar o número de sessões ordinárias mensais, nunca em número inferior a cinco sessões.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Subsídios**

Art. 39. A Câmara fixará, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 1º. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º. O valor do subsídio dos Vereadores será fixado na forma desta lei e com observância aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 4º. É assegurada ao agente político municipal a percepção do décimo terceiro salário, com base no valor integral de seu subsídio mensal.

§ 5º. É assegurado ao agente político municipal o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o subsídio normal.

§ 6º. Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada parcela indenizatória mensal que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito Municipal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: "Art. 39. A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente,

conforme dispõem os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal e o art. 68 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92).

§1º. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§2º. Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§3º. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI da Constituição Federal, não podendo o total da despesa ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, observado o disposto nos incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92).

§4º. Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual faça jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

§5º. Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito."

Art. 40. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas, com as seguintes atribuições:

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: "...ordinárias..."

I – reunir-se ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V – convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos, pela mesma realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: "...ordinário..."

Art. 41. A Câmara Municipal deliberará mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Vereadores**

Art. 42 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Aplicam-se, também, aos Vereadores, as proibições e as incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, e, na Constituição Estadual, para os membros da Assembleia Legislativa. (NR)

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: "§1º. Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores às regras contidas na Constituição do Estado aos Deputados Estaduais."

§2º. Aplicam-se, igualmente, aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive, quanto ao afastamento para exercício de cargos de Secretário Municipal.

A expressão: "...em comissão do Poder Executivo..." substituída por: "...Secretário Municipal.", através da Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 43. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no art. 87, I, IV e V desta Lei Orgânica.

c) – desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável *ad nutun*, salvo ao cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal:

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 44 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: “...anual...”.

V – que fixar residência fora do Município;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “V – que transferir residência para fora do Município;”

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das

prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “§2º. Nos casos dos incisos I, II, V e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92).”

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “§§3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92).

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “§3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92).

§4º. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito, ou deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo de quinze dias a contar da data da posse.

§ 5º. A renúncia de Vereador, submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º, deste artigo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

#### Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “I – por motivo de doença comprovada;”

I – por motivo de doença, maternidade ou paternidade

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “I – por motivo de doença comprovada;”

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – para investidura nos cargos a que se refere o § 1º, deste artigo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

§3º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§4º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processos criminal em curso.

§5º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 46. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, de investidura na função de Secretário Municipal ou licença superior a cento e vinte dias

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

§ 1º. O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

I - o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

II - caso o suplente não tenha assumido naquele prazo de sua convocação, será convocado o suplente seguinte;

III - o suplente convocado prestará juramento apenas na primeira convocação;

IV - a convocação do suplente obedecerá à ordem de votação do partido político.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “§1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.”

§ 2º. Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “§2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.”

## **SEÇÃO VI**

### **Do Processo Legislativo**

Art. 47. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

## **SUBSEÇÃO I**

### **Da Emenda à Lei Orgânica do Município**

Art. 48. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “III – dos cidadãos, subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município (Acrescido pela Emenda nº 01 de 09.12.92).”

§1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Iniciativa das Leis**

Art. 49. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de projeto de lei, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “Art. 49. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerão sob a forma de moção subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.”

Art. 49-A. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado, contendo assunto de interesse do Município.

§ 1º. A iniciativa popular deverá ser em forma de projeto de lei, exigindo-se para o seu recebimento, pela Câmara Municipal, a identificação dos eleitores, suas assinaturas e o número do respectivo título eleitoral.

§2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Edificações e Uso do Solo;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: "... de Desenvolvimento Integrado."

IV – Código de Posturas;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

Redação dada ao *caput* pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: "Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 51-A. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular, e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 52. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, extinção e transformação de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “Art. 52. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara iniciativa dos projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92).

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92).”

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 54. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal as razões do veto (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92).

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

§4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e as leis orçamentárias não serão objeto de delegação.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “§1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os Planos Plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.”

§2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução que especificará o seu conteúdo e o termo do seu exercício.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

§3º. A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 56. Os projetos de resolução disporão sobre matérias do interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Os projetos de resolução e de decreto legislativo, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58. A Câmara deverá apreciar:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

I – em noventa dias os projetos em tramitação ordinária;

II – em quarenta e cinco dias os projetos de lei em regime de urgência.

§1º. A faculdade instituída no inciso II, será solicitada pelo Prefeito, nos projetos de sua iniciativa. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92)

§2º. Esgotados os prazos, previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos incluídos na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, ali permanecendo até que se ultime a votação.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Fiscalização Contábil,**

## Financeira e Orçamentária

Art. 59. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder para:

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade, na realização da receita e despesa;

II – acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III – verificar os resultados da administração, na execução dos contratos e da prestação de serviços por concessionários, permissionários e autorizatários.

§ 1º. O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete emitir o parecer prévio sobre as contas anuais do Município, no prazo de sessenta dias contados a partir do recebimento das contas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “§1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, de acordo com os arts. 79, 80, 81 e 82 da Constituição do Estado.”

§2º. As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei e não serão julgadas, antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo de exame pelos contribuintes.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

§3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas anuais do Prefeito.

Expressões acrescentadas pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: “...prévio...” e “... sobre as contas anuais do Prefeito.”

§4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

§ 5º. A fiscalização de que trata este artigo será realizada mediante prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, ou de gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesa.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 60. O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso X, do Art. 77, da Constituição Estadual.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “Art. 60. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara e publicado mensalmente até quarenta e cinco dias após o encerramento do mês, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.”

Art. 60-A. Os responsáveis pela aplicação ou guarda de valores públicos prestarão contas, de conformidade com as normas baixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 60-B. A gestão dos responsáveis por bens ou valores públicos, na administração centralizada e autárquica, estará sob permanente controle interno do órgão do Município, incumbido de verificar a legalidade das prestações ou tomadas de contas.

Parágrafo único. Estarão sujeitos à prestação ou tomada de contas na época, na forma e nos prazos estabelecidos em lei:

a) os tesoureiros, pagadores, coletores, exatores e outros responsáveis pela arrecadação de rendas municipais;

- b) os servidores que recebam numerário por adiantamento ou para pagamento a terceiros;
- c) os encarregados da movimentação de fundos rotativos ou especiais;
- d) as pessoas físicas ou jurídicas, pelo que percebam do Município ou de suas autarquias, a título de subvenção, contribuição ou auxílio;
- e) os administradores das autarquias municipais e de outras entidades paraestatais, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle do Município, pelos atos das respectivas gestões.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

**CAPÍTULO II**  
**Do Poder Executivo**  
**SEÇÃO I**  
**Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 61. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do art. 19, desta Lei Orgânica e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre os cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo de seus direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade prevista no art. 14, da Constituição Federal, para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

§ 1º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º. Ocorrendo antes da posse morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “Art. 62. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político, que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.”

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, para um mandato de quatro anos, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais e poderá, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2º - O Vice-Prefeito, terá direito a uma estrutura administrativa, composta de gabinete.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município e exercerá o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.”

Art. 64. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o Período.

§ 2º. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “Art. 64. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º. O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda de mandato.

§2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.”

Art. 65. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído, no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Parágrafo único. Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deverá renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.”

## Art. 66. REVOGADO

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: “Art. 66. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92).

§1º. Ocorrendo a vacância no terceiro ano de mandato do Prefeito, far-se-á eleição para ambos os cargos, trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92).

§2º. Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92).”

#### **Art. 67. REVOGADO**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: “Art. 67. O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.”

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§1º. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do § 1º, do art. 39 desta Lei Orgânica.

Art. 69. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 70. Ao Prefeito cabe exercer a direção superior do Município, como chefe da administração, dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

## Art. 71. Compete ao Prefeito:

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018:

“... entre outras atribuições.”

- I – a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em Juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;  
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;”
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais do Município, devidamente consolidadas, em até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa, para sobre essas últimas emitir parecer prévio, para posterior julgamento pela Câmara Municipal;  
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “XII – encaminhar aos órgãos competentes as prestações de contas exigidas em lei;”
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, os dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária nos termos do art. 29-A da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “XVII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição da República;”

XVIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanísticos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder às verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - dispor sobre a administração dos bens do Município e a alienação dos mesmos, na forma da lei;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: "XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação na forma da lei;"

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 72 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 72-A. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas à longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da união e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre a que foi realizado e pago e a que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 72-B. A transmissão do cargo ao novo Prefeito Municipal, compreende, além dos atos tradicionais de assinatura de termos, à apresentação dos seguintes documentos:

I - orçamento do Município para o exercício;

II - demonstrativos dos saldos disponíveis transferidos de uma administração para outra, da seguinte forma:

a) - termo de conferência de saldo em caixa;

b) - termo de verificação de saldos em bancos;

c) - relação de valores pertencentes a terceiros sob a guarda da Prefeitura.

III - demonstrativos dos restos a pagar, referentes aos exercícios anteriores;

IV - relação das despesas realizadas e não empenhadas;

V - demonstrativo da dívida fundada interna;

VI - relação dos compromissos financeiros de longo prazo;

- VII - inventário dos bens patrimoniais;
- VIII - inventário dos bens de consumo existentes em almoxarifado;
- IX - inventário da situação dos servidores municipais;
- X - livros da Tesouraria, conciliação bancária e extratos das contas correntes, junto a instituições financeiras;
- XI - relação de balanços e balancetes não apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- XII - relação das ações judiciais em andamento onde o Município figure como parte ou tenha interesse.

§ 1º. Recebidos os documentos mencionados neste artigo, o Prefeito empossado procederá a sua verificação, apresentando-os posteriormente à Câmara Municipal, juntamente com o parecer sobre a exatidão dos mesmos.

§ 2º. A não apresentação, ou apresentação com falhas, dos documentos, mencionados neste artigo, torna responsável o Prefeito transmitente pela omissão do Prefeito empossado, quando essa omissão resultar de desconhecimento de informações que deveriam constar dos documentos citados.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Perda e da Extinção do Mandato**

Art. 73. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 78, da Constituição Estadual.

§1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do mandato, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 74. As incompatibilidades declaradas no art. 43, desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 75. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 77. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos arts. 43 e 73, desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 78. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e os Administradores Distritais, que ocuparem cargos declarados de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 79. A lei municipal disporá sobre os auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal:

- I - ser brasileiro;
- II – maior de vinte e um anos;
- III - estar no exercício dos direitos políticos;
- IV - ser eleitor no Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação anterior: “Art. 80. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário, além das demais estabelecidas no art. 40, da Constituição do Estado, ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e ser maior de vinte e um anos.”

Art. 81. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

- I – subscrever atos ou regulamentos referentes aos seus órgãos e aos serviços a eles jurisdicionados;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados por suas repartições;

A expressão: “...anual...” substituída por: “... mensal...” pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

V - atenderem com dignidade e honradez as autoridades e membros do Poder Legislativo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 82. Os Secretários Municipais são, solidariamente, responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83. A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Ao Administrador Municipal como aos delegados do Poder Executivo compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: "... e da Câmara."

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: "... ou quando lhe for favorável a decisão proferida".

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 84. O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por outro de livre escolha do Prefeito.

Art. 85. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declarações de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto no cargo permanecer.

## **SEÇÃO V**

### **Da Administração Pública**

Art. 86. A Administração Pública direta e indireta autárquica e fundacional de qualquer do Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: "... e eficiência...".

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: "... assim como aos estrangeiros, na forma da lei...".

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: "II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: "II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: "IV – durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;"

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: "IV – durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;"

**V – REVOGADO**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: “V - é assegurada a promoção por antiguidade ou merecimento de servidores investidos em cargos e empregos públicos na forma da lei;”

VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;”

VII – é garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: “... que não poderá exceder ao prazo de um ano, vedada a recontração da mesma ou outra função;”

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “XI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;”

XI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “XI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;”

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “XII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;”

XII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos

cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite o subsídio do Prefeito Municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “XII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;”

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º, desta Lei Orgânica.”

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º, desta Lei Orgânica.”

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “XVI – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;”

XVI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, deste artigo, e nos arts. 39, § 4º, 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “XVI – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;”

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “XVII – é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:”

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “XVII – é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:”

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “c) - a de dois cargos privativos de médico.”

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “XX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;”

XXI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXIII – a administração tributária do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

XXIV – é vedado a membro de Poder, ou a quem couber a prática dos atos de provimento em qualquer dos Poderes do Município, nomear ou admitir cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade até o terceiro grau civil em linha reta ou colateral, para exercer cargo em comissão no âmbito de cada Poder do Município ou permitir a permanência de servidores em desacordo com o disposto nesta lei.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: §3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.”

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o

ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentaria, decorrentes do art. 81, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,

ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios, de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 86-A. O Município adotará as providências necessárias, visando assegurar aos seus servidores as condições mínimas de segurança, para o desempenho de funções que exijam o uso de equipamentos especiais de proteção.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Município ministrará cursos de orientação, visando o adequado uso dos equipamentos de segurança.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 86-B. O Município adotará as providências necessárias visando o adequado meio de transporte dos servidores, que estejam lotados nas frentes de serviço.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 86-C. O Município garantirá proteção especial às suas servidoras gestantes, adequando ou alterando temporariamente suas funções, no caso em que o exercício das mesmas seja comprovadamente prejudicial à saúde daquelas ou do nascituro.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 87. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: "Art. 87. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:"

I - tratando-se de mandato eletivo, federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;”

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Servidores Públicos**

Art. 88. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. O Município concederá aos seus servidores, na forma e prazo que a lei complementar dispuser, licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança.

§ 4º. O Município manterá escolas de governo para a formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para tanto, a celebração de convênios ou contratos com outros entes federados.

§ 5º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 6º. Lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 7º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º. Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive, sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 9º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 5º, deste artigo.

§ 10. Aos servidores do magistério será aplicado, no que couber, o disposto neste artigo e no Estatuto do Magistério Municipal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: "Art. 88. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e

Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXX e XXXI da Constituição Federal.”

Art. 89. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §§ 3º e 17, deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as

contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º. É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 78, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta lei, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data

da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “Art. 89. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º. A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º. Os benefícios da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor ou agente político falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.”

**Art. 90. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.**

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “Art. 90. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “§1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.”

§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: “... com remuneração proporcional ao tempo de serviço.”

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “§3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 90-A. Os planos de cargos e salários do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar, aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional.

§ 1º. O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, dentro das possibilidades do Poder Executivo, para os quais o Município deverá manter convênios com as instituições e órgãos especializados.

§ 3º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 90-B. O Município adotará as providências necessárias, visando assegurar aos seus servidores as condições mínimas de segurança, para o desempenho de funções que exijam o uso de equipamentos especiais de proteção.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Município ministrará cursos de orientação, visando o adequado uso dos equipamentos de segurança.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 90-C. O Município adotará as providências necessárias visando o adequado meio de transporte dos servidores, que estejam lotados nas frentes de serviço.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 90-D. O Município garantirá proteção especial às suas servidoras gestantes, adequando ou alterando temporariamente suas funções, no caso em que o exercício das mesmas seja comprovadamente prejudicial à saúde daquelas ou do nascituro.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Segurança Pública**

Art. 91. O Município poderá constituir nos termos de lei complementar:

I - a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

II - a Guarda de Trânsito, nos termos do art. 89, da Constituição Estadual;

III - a Guarda Mirim para orientação da população.

§ 1º - A lei complementar de criação das corporações, de que trata este artigo, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos das corporações, de que trata este artigo, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: "Art. 91. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos."

**TÍTULO III**  
**Da Organização Administrativa Municipal**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Estrutura Administrativa**

Art. 92. A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios recomendáveis ao bom andamento de suas atribuições.

§2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se quaisquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com

autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º. A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Atos Municipais**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 93. A publicação das leis e atos municipais far-se-á, em órgãos da imprensa local ou regional, por sítio eletrônico e por afixação na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

§1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem a distribuição.

§2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 94. O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, por edital, o movimento de caixa do mês anterior;

As expressões: “diariamente” substituídas por: “mensalmente” e “...dia...” por: “...mês...”, pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até o dia 15 de abril, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas dos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.”

## **SEÇÃO II**

### **Dos Livros**

Art. 95. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por servidor designado para tal fim.

§2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

§3º. Os livros deverão ficar livres para consulta a quem o requerer por escrito, sem direito de retirada da repartição a que pertence, para registro de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – protocolo, índice de papéis e livros arquivados; VI – licitação e contratos para obras e serviços; VII – contratos de servidores;
- VIII – contratos em geral;
- IX – concessões e permissões de uso de seus imóveis e serviços;
- X – tombamento de seus imóveis;
- XI – registro de loteamento aprovado.

§ 4º. Os documentos antigos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser microfilmados ou devidamente arquivados.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 5º. Será fornecida aos interessados cópia de documentos solicitados, no prazo de quinze dias, podendo esse prazo ser prorrogado por uma única vez.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 6º. Os documentos considerados inservíveis, para atenderem a interesse público, deverão ser arquivados e acondicionados, como material histórico do Município, e a responsabilidade do referido patrimônio será do Poder Executivo ou do Legislativo, dependendo da origem dos mesmos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Atos Administrativos**

Art. 96. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos em obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) - declaração de utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) - permissão de uso dos bens municipais;
- h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) - fixação e alteração de preços.
- l) - permissão para exploração de serviços e uso de bens municipais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

II – portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “II – portaria, nos seguintes casos:”

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - criação de comissões e designação de seus membros;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

e) - outros casos determinados em lei ou decretos.

III – contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do X art. 86,, desta Lei Orgânica;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: “... do art. 86, X, ...”.

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III, deste artigo, poderão ser delegados, desde que obedecidos os requisitos legais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

## **SEÇÃO IV**

### **Das Proibições**

Art. 97. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até findar as respectivas funções.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

A expressão: “...servidores...” foi substituída por: “... secretários...”, pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 98. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem do mesmo receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **SEÇÃO V**

### **Das Certidões**

Art. 99. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

A expressão: "... da Prefeitura..." foi suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Administração dos Bens Municipais**

Art. 100. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do Presidente da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100-A. Os bens do Município têm as seguintes categorias:

I - os de uso comum do povo, tais como as estradas municipais, as vias urbanas, as praças, os parques e jardins e demais logradouros públicos, e ainda as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito existentes no seu território e não pertencentes à União ou ao Estado;

II - os de uso especial, tais como edifícios e terrenos, os veículos, máquinas, móveis e equipamentos aplicados a serviço ou estabelecimento público municipal;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio disponível do Poder Público Municipal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 101. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 102. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados pela sua natureza e em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 103. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos previstos em lei federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: "I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de doações e permuta;"

II – devem constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

III - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos casos previstos em lei federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: "III – quando móveis, depende de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de doação,

que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.”

Art. 104. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam, aproveitáveis ou não.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “§2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes de obras públicas e as resultantes da modificação de alinhamento, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa.”

Art. 105. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praça, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e banheiros públicos.

Art. 107. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir ou recomendar.

§1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependem de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 104 desta Lei Orgânica.

§2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 108. Poderão ser locados a particulares, somente no Município e para serviços transitórios, máquinas e equipamentos da Prefeitura, desde que não haja prejuízo aos trabalhos administrativos e o interessado recolha aos cofres municipais, previamente, o valor da locação.

§ 1º. O valor da locação será disciplinado em lei.

§ 2º. As máquinas e equipamentos municipais só poderão prestar serviços, em âmbito intermunicipal, com autorização legislativa.

§ 3º. Os serviços prestados ao pequeno e médio produtor serão efetuados sob a orientação técnica de órgão competente.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “Art. 108. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada pelo uso dos bens cedidos e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.”

Art. 108-A. Toda a frota motorizada do Município deverá ser recolhida à garagem municipal, após o expediente, exceto ambulâncias e o carro de representação do Prefeito.

§1º. Qualquer munícipe poderá requerer, verbalmente ou por escrito, à autoridade competente a apreensão de veículos municipais, que estiverem sendo usados indevidamente, implicando crime de responsabilidade ao infrator.

§2º. É obrigatória a identificação de todos os veículos de propriedade do Município, bem como dos que ao mesmo estejam prestando serviços.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 109. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 110. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – projeto segundo as normas técnicas, contendo pormenores para sua execução;

III – recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 111. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º. As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais e em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa contraprestação financeira.

Parágrafo único. Poderá ser instituído Conselhos de Usuários, com caráter consultivo, sempre que forem concedidos serviços de grande relevância pública ou para utilização pela maioria da população.

Art. 113. Para os serviços, obras, concessões do Município, compras e alienações será exigida licitação, nos termos da lei.

Art. 113-A. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 114. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

**CAPÍTULO V**  
**Da Administração Tributária e Financeira**  
**SEÇÃO I**  
**Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 114-A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) – antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos outros municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Tributos Municipais**

Art. 115. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, segundo os princípios da Constituição Federal e Estadual e as normas gerais de Direito Tributário.

Art. 116. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

### III – REVOGADO

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: “III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;”

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 155, I, “b”, da Constituição Federal.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere a art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, poderá, em cumprimento de sua função social:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “§1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento de sua função social.”

§2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

§ 4º. Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 117. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município, vedada a utilização como base de cálculo, daquele que tenha sido utilizado para instituição do imposto.

Art. 118. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual a resultante da divisão do total pelo número de imóveis beneficiados.

Art. 119. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária poderes especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92).

Art. 120. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Rendas Não Tributárias**

Art. 120-A. Além das rendas tributárias, o Município recolherá como rendas não tributárias:

I - receita patrimonial, compreendendo receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participações e dividendos e outras receitas patrimoniais;

II - receita industrial, compreendendo aquelas advindas de serviços industriais e de outras receitas industriais;

III - transferências correntes, em decorrência de contribuições da União, do Estado ou de outras entidades;

IV - receitas diversas, compreendendo multas, indenizações e restituições, cobranças de dívida ativa e outras receitas correntes não classificáveis entre as rendas tributárias, nem como renda não tributária da natureza das referidas nos incisos de I a III, deste artigo;

V - receitas de capital, compreendendo não só as decorrentes de operações de crédito, alienações de bens móveis e imóveis, amortização de empréstimos concedidos, rendas de aplicações no mercado de capital como também outras receitas de capital.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Receita e da Despesa**

Art. 121. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 122. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – sua conta no Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, na forma estabelecida em lei complementar federal.

Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

VI – vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber, nos termos do inciso V do art. 106, da Constituição Estadual, observados os critérios estabelecidos no § 1º, deste artigo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

§1º. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionados nos incisos IV e VI deste artigo, serão creditados conforme os seguintes critérios: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

I – noventa por cento na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seus territórios;

II - dez por cento, distribuídos em contas iguais entre todos os municípios.

§2º. A lei assegurará ao Município o direito de audiência e de recurso nos atos de fixação dos índices de que trata o § 1º inciso I deste artigo.

Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

§3º. O saldo depositado na conta de participação dos Municípios no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, a ser entregue na quinzena seguinte, deverá ser aplicado no mercado financeiro, em operações de curto prazo em estabelecimento oficial de crédito, sendo o resultado da aplicação incorporado ao principal para repasse ao Município.

Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

§4º. Ao arrecadar o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores, a rede bancária encarregada repassará, no primeiro dia útil subsequente ao do efetivo recolhimento, cinquenta por cento ao Estado e cinquenta por cento ao Município onde o veículo for licenciado, devendo prestar contas, no prazo de dez dias, ao Estado e ao Município titular do respectivo crédito tributário.

§5º. É vedado ao Estado a retenção ou qualquer restrição entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 123. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 124. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 125. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Financeiro.

Art. 126. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 127. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dele conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 128. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## **SEÇÃO V**

### **Do Orçamento**

Art. 129. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorial, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais do fomento.

§3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, assegurando dotações a serem repassadas ao Poder Legislativo;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante;

III – O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorial do efeito sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

V - Os orçamentos previstos no parágrafo 4º, incisos I e II, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão dentre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo o critério populacional.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para

abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 6º. Os planos e programas municipais globais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 7º. A elaboração, organização e vigência do Plano Plurianual de investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual far-se-ão de conformidade com a lei complementar estadual prevista no § 9º, do artigo 110, da Constituição Estadual.

§ 8º. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166, da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “Art. 129. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual obedecerá à regras estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nas formas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§2º. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.”

Art. 130. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência à lei complementar a que se refere o art. 165, da Constituição Federal.

§ 1º. Caberá a uma comissão permanente da Câmara examinar e emitir parecer sobre planos e programas globais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão que, sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º. As emendas ao Projeto do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§7º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

§8º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que, no mínimo 1/5 (um quinto) do valor total aprovado será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§9º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento previsto no art. 198 da Constituição Federal.

§10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição Federal.

§11. As programações orçamentárias previstas no §8º, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica ou legal.

§12. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo, indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§13. Após o prazo previsto no inciso IV do §12, as programações orçamentárias previstas no §10, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do §12.

§ 14. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§16. Considerando-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “Art. 130. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de autuação das demais Comissões da Câmara.

§1º. As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

c) - a verba destinada à educação, de acordo com a Constituição da República;

d) – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”

Art. 131. As entidades autárquicas e fundacionais do Município, depois de aprovados por lei, terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo.

§ 1º. Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º. Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º. As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

§ 4º. Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “Art. 131. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, assegurando dotações a ser repassada mensalmente, em duodécimos ao Poder Legislativo, não menos de dez por cento de sua receita tributária líquida; (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92)

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ele vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo único. As propostas do orçamento anual consignarão dotações para as associações comunitárias, visando seu desenvolvimento, as quais serão entregues após apresentação de planos de aplicação.”

Art. 132. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 132-A. Serão abertos por decreto executivo:

I - depois de autorizados por lei:

a) os créditos suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária;  
b) os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

II - independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara.

§ 1º. O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a importância e espécie do crédito e classificação da empresa, até onde for possível.

§ 2º. Os créditos adicionais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até a término do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para prover a despesa, e será precedida de exposição justificada. Consideram-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;

b) os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

c) os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

d) o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art.133. Se, no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Dispositivo reintroduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

134. A Câmara Municipal deverá apreciar a proposta orçamentária e devolvê-la ao Chefe do Poder Executivo, para sanção, até o dia 20 de dezembro.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 135. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, o que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 136. O Município, para a execução de projeto, programas, obras serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais serão incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 137. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se

discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.138. As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “Art. 138. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa autorizada não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares ou para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.”

Art. 139. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;  
II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos

para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 130, § 2º, II, “c”, desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 138, deste diploma legal; (Redação dada pela Emenda nº 01 de 09.12.92)”

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 140. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês, na forma do art. 29-A, da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “Art. 140. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.”

Art. 141. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “Art. 141. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título,

pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só podem ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.”

**TÍTULO IV**  
**Da Ordem Econômica e Social**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 142. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 143. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais e, para tanto, deverá:

- I – fortalecer a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo da mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização dos recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal, ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta, ou reivindicativa, junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
  - a) - assistência técnica;

- b) - crédito especializado ou subsidiado;
- c) - estímulos fiscais e financeiros;
- d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Parágrafo único. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “Art. 143. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.”

Art. 144. O Município assistirá o trabalhador rural e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 145. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§1º. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

§ 2º. O Município poderá criar órgão de proteção ao consumidor ou apoiar órgãos ou entidades que o defenda.

§2º acrescentado e renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 146. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 146-A. O Município exercerá permanente vigilância nos estabelecimentos públicos ou privados que depositem, comercializem ou armazenem produtos químicos tóxicos, determinando os locais onde tais atividades devem ser

exercidas, proibida a instalação daqueles em áreas urbanas próximas a residências, culturas ou mananciais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Município controlará a venda e o uso de agrotóxicos, determinando a necessidade da prescrição do receituário agrônômico ou sanitário.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 146-B. É obrigatória, para a instalação de qualquer indústria, a concessão, pelo Município, do competente alvará de funcionamento, sem o qual não poderá ser instalada.

Parágrafo único. A concessão do alvará de licença para toda empresa, que trabalhe com produtos tóxicos ou potencialmente nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente, fica condicionada ao parecer do Conselho Municipal de Saúde ou do Meio Ambiente, conforme o caso.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 146-C. A implantação de indústria de grande porte no Município obedecerá aos seguintes requisitos:

I - ser instalada em local apropriado, vedada a instalação às margens de rios, lagos, córregos ou lagoas;

II - ter infraestrutura capaz de receber e tratar os resíduos industriais, visando à preservação do meio ambiente e da saúde.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 146-D. Fica proibida a instalação ou permanência em área urbana do Município, próxima a setores residenciais e hospitais, de estabelecimento que tenha por finalidade a exploração, o armazenamento ou a comercialização de gás liquefeito de petróleo, sem a observância das normas de segurança exigidas pela legislação pertinente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 146-E. Todos os produtos e materiais produzidos no Município deverão conter, obrigatoriamente, em suas embalagens a expressão: "Município de Goiás - GO".

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 146-F. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural terá a participação de associações de produtores, órgãos públicos, ligados à área, e de técnicos especializados.

§ 1º. A política agropecuária, como instrumento de fomento e estímulo à agropecuária, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, terá como prioridade:

- I - construção e conservação de estradas vicinais;
- II - assistência técnica e extensão rural;
- III - incentivo à tecnologia;
- IV - estímulo ao associativismo, especialmente ao cooperativismo e associações comunitárias;
- V - fomento à produção e à organização do abastecimento alimentar;
- VI - apoio à comercialização, armazenamento e feiras cobertas;
- VII - manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- VIII - uso e conservação do solo;
- IX - patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
- X - proteção ao meio ambiente;
- XI - estímulo à agroindústria.

§ 2º. O Município celebrará, anualmente, convênio com a assistência técnica e extensão rural do Estado, mediante autorização legislativa.

§3º. O Município dará apoio à assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado.

§4º. No orçamento global do Município se definirá, anualmente, o percentual a ser aplicada no desenvolvimento rural integrado.

§5º. Inclui-se na política agrícola as atividades agroindustriais pesqueiras e florestais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Previdência e da Assistência Social**

Art. 147. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º. Cabe ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º. O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção de desequilíbrios do sistema social e a recuperação de indivíduos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição da República.

Art. 148. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

Art. 148-A. O Município manterá programas de assistência às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, visando assegurar a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso dos bens e serviços públicos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 148-B. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

- I - proteção à maternidade;
- II - apoio à instituição familiar em penúria;
- III - promoção de programas de apoio à minoridade desassistida ou carente;
- IV - amparo à pessoa idosa;

V - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VI – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

VII – defesa da mulher, da infância e do idoso contra a violência;

VIII – prevenção contra a marginalidade, especialmente na infância e na adolescência;

IX – erradicação da miséria e da mendicância;

X – recuperação moral, física, social e psicológica do indivíduo desajustado;

XI – formação de cidadãos livres, responsáveis e úteis aos semelhantes.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 148-C. As ações municipais, na área de assistência social, serão realizadas com recursos próprios, consignados anualmente no orçamento municipal, sem prejuízo de aplicação de recursos oriundos de convênios ou de outras fontes.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Saúde**

Art. 149. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

A expressão: "...primário" foi substituída por: "...fundamental" pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com a iniciativa privada e filantrópica;

III - combate às moléstias contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos e de substâncias que causem dependência física ou psíquica, bem como a prevenção, através de campanhas educativas, junto às escolas e entidades filantrópicas e religiosas;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: "IV – combate ao uso de tóxico;"

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

VI – programas de apoio à odontologia preventiva;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

VII – pronto atendimento com os serviços de ambulância.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde, que constituem sistema único.

Art. 150. A inspeção médica, nos estabelecimentos municipais de ensino, terá caráter obrigatório.

§1º. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

§ 2º. Os alunos sujeitos à prática de educação física ou qualquer modalidade esportiva, como matéria obrigatória de currículo, ficam sujeitos à obrigatoriedade do exame médico, com respectivo laudo de aptidão que será fornecido ao aluno gratuitamente.

§2º acrescentado e renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 150-A. O Sistema Único de Saúde do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social e demais fontes.

Parágrafo único. Os serviços de saúde, prestados à comunidade, serão gratuitos sem distinção de credo, raça, cor ou partido político.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 150-B. Cabe ao Município promover campanhas de medicina preventiva e educativa, no âmbito comunitário e escolar, especialmente, contra: câncer, aids, tuberculose, hanseníase, doenças sexualmente transmissíveis e problemas odontológicos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 151. O Município cuidará de desenvolver obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto**

Art. 152. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º. O Município suplementará a legislação federal e estadual sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos, veículos de transporte coletivo e unidades escolares especializadas.

A expressão: "...escola..." foi substituída por: "...unidades escolares..." pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§4º. Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo à pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida, inclusive, a gratuidade dos transportes coletivos, aos maiores de sessenta e cinco anos;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;”

VI – colaboração com a União, o Estado e outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 5º. O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, na conformidade do que dispõem as Constituições Federal e Estadual, compreendendo:

I - a preferência dos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

II - a prioridade no atendimento por órgão público de qualquer Poder.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 153. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura e dos esportes em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º. Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§2º. Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º. À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitar.

§4º. Ao Município cumpre proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.

§ 5º. Cabe ao Município criar e manter o arquivo do acervo histórico-cultural.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 6º. O Município estimulará o estudo de sua história, levando em conta a contribuição das diferentes culturas e etnias para a formação de seu povo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 153-A. O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens de natureza material e não material, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;
- II - as criações científicas, artísticas e ecológicas;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, etnológico e científico.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 153-B. É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de;

- I - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;
- II - criação e manutenção de espaços públicos equipados e acessíveis à população para diversas manifestações culturais;
- III - incentivo e proteção ao artesanato local;
- IV - incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios;
- V - criação, instalação e manutenção de bibliotecas públicas na sede e em todos os povoados do Município;
- VI - defesa dos sítios de valor histórico, religioso, arqueológico, espeleológico e etnológico;
- VII - desapropriação, pelo Município, de edificações e áreas de valor histórico, religioso, arquitetônico, além do uso de outras formas de acatamento e preservação do patrimônio cultural.

§ 1º. A sociedade poderá propor ao Poder Executivo as desapropriações previstas no inciso VII, deste artigo.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio histórico-cultural serão punidos na forma da lei.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 154. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade de gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recurso humano e de equipamentos públicos adequados;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII - Ensino de jovens e adultos;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

IX - oferta do ensino técnico formal e não formal, dentro da realidade do Município.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo acionável mediante mandado de injunção.

§2º. O não oferecimento do ensino obrigatório, pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 155. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “Art. 155. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.”

Art. 156. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

§1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 157. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais de educação nacional e obtida autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 158. O Município aplicará anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita dos impostos, na manutenção do ensino público, observado o disposto no inciso XIII, do art. 11, desta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

§ 1º. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§2º. Os recursos, de que trata este artigo, poderão ser destinados, também, a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§1º acrescentado e renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 158-A. O Município poderá instituir programa social de concessão de bolsa universitária, para os que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros, que lhes permitam custear as despesas de cursos de ensino superior.

Parágrafo único. Para implantação do programa, de que trata este artigo, o Município poderá celebrar convênio com entidades de ensino públicas ou privadas ou com qualquer ente da federação.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 159. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 160. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo único. O Poder Público proporcionará aos professores da rede municipal de ensino condições plenas de reciclagem e atualização.

Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 161. Lei regulamentará composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 161-A. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações, são direito de todos e dever do Município.

§ 1º. O fomento às práticas desportivas, formais e não formais, será realizado por meio de:

I - respeito à integridade física e mental do desportista;

II - autonomia das entidades e associações;

III - destinação de recursos públicos para promoção do desporto educacional e amadorístico;

IV - proteção e incentivo ao desporto amador de criação nacional e olímpico;

V - criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica ou competitiva.

§ 2º. A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 161-B. A participação do Município no incentivo às práticas desportivas dar-se-á, ainda, por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - organização de programas esportivos para as crianças, adolescentes, adultos, idosos e deficientes, objetivando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 162. É competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Política Urbana**

Art. 163. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º. A desapropriação de imóveis urbanos será feita com a prévia e justa indenização em dinheiro, conforme legislação federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 163-A. O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter, entre outras, diretrizes sobre:

- I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II - zoneamento;
- III - aprovação e controle das construções e edificações, inclusive na zona rural, quando tiverem destinação urbana, especialmente para a formação de centros e vilas;
- IV - aprovação de loteamentos;
- V - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- VI - reserva de áreas para implantação de projetos de interesse social;

VII - saneamento básico;

VIII - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano Diretor, deverão ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização de jazidas supridoras de matérias de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 164. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º. Poderá também o Município, com apoio do Estado e da União, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de técnicos, aptos às atividades agrícolas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “§2º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.”

Art. 164-A. O Município promoverá, de acordo com sua política urbana, dentro das disposições do plano diretor, programas de habitação popular aos carentes do Município.

Parágrafo único. São metas do Município:

I - facilitar o acesso às pessoas carentes a lotes urbanos dotados, no mínimo, com infraestrutura básica;

II - apoiar, com assistência técnica, projetos comunitários e associativos de construção de moradias e serviços;

III - urbanizar e legalizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - estimular a iniciativa privada, que contribuir para o aumento da oferta de moradias compatíveis com a capacidade econômica da população.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 164-B. O acesso à moradia é direito de todos e competência comum do Estado, do Município e da sociedade, na forma da lei.

§ 1º. É responsabilidade do Município, junto à União e ao Estado, implantar e executar programas de moradias populares, conforme as necessidades da população, segundo critérios específicos e melhoria das condições habitacionais.

§ 2º. O Município definirá as áreas e fixará diretrizes e normas próprias para o parcelamento e assentamento da população carente de moradia.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 165. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 166. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Política Rural**

Art. 166-A. A atuação do Município no meio rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao agricultor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - proporcionar a manutenção das estradas e pontes para garantir o transporte e o escoamento da produção, sobretudo, o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - fiscalizar, em convênio com órgãos afins, o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças, bem como promover a agroecologia;

V - dispensar atendimento especial aos pequenos agricultores rurais locais e adquirir os seus produtos, em caso de concorrência, nas mesmas condições;

VI – valorizar as unidades de ensino do campo, com garantia de padrão de qualidade e sob o princípio de pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

VII – promover a preservação da cultura camponesa;

VIII – proporcionar cursos de formação aos agricultores, com especial atendimento aos jovens e mulheres;

IX – viabilizar o atendimento médico e odontológico, bem como a capacitação dos agentes de saúde.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 20 de agosto de 2013.

Art. 166-B. O Município, nos termos da legislação federal, observará que do total dos recursos financeiros repassados, pelo Fundo Nacional de Educação – FNDE, no que se refere à merenda escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§ 1º. A aquisição, de que trata este artigo, poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos, no art. 37 da

Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecido pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º. O Município, da mesma sorte, observará o percentual mínimo de 30% (trinta por cento), oriundo da agricultura familiar, nas demais aquisições de gêneros alimentícios.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 20 de agosto de 2013.

Art. 166-C. Como principais instrumentos para o fomento da produção no meio rural, o Município garantirá a assistência técnica e a extensão rural; fomentará o associativismo e cooperativismo; contribuirá na busca de alternativas e parcerias que visem assegurar transporte, processamento, armazenamento e comercialização; e divulgará as oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 20 de agosto de 2013.

Art. 166-D. O Município comprometer-se-á buscar convênio com órgãos federais e estaduais, entidades e empresas, que proporcionem atendimento integral ao produtor rural e a sua família.

Parágrafo único. O montante e a destinação dos recursos serão regulamentados através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 20 de agosto de 2013.

Art. 166-E. O Município destinará ao meio rural percentual nunca inferior a 20% (vinte por cento) da receita de investimento efetivamente aplicada no exercício anterior, para viabilizar a assistência técnica e extensão rural, a agroindustrialização e a comercialização.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 20 de agosto de 2013.

Art. 166-F. O Poder Público, nos termos da lei, implantará e manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos agricultores familiares e produtores rurais e suas formas associativas, visando:

I - difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida no meio rural;

II - estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como suas entidades de representação;

III - identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa;

IV - disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 20 de agosto de 2013.

Art. 166-G. O Município promoverá e apoiará cursos de formação aos trabalhadores rurais e adotará políticas e ações de combate e erradicação do trabalho análogo ao da escravidão.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 20 de agosto de 2013.

Art. 166-H. O Poder Público, em cumprimento ao princípio da publicidade, divulgará os investimentos destinados ao meio rural, sempre quando solicitado e no primeiro trimestre do ano subsequente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 20 de agosto de 2013.

Art. 166-I. O Município apoiará iniciativas e ações que visem promover e fortalecer as políticas de reforma agrária, dentro de seu território.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 20 de agosto de 2013.

Art. 166-J. O Poder Público poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas, sociais e ambientais de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargo de outras esferas de governo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 20 de agosto de 2013.

Art. 166-K. Os jovens e as mulheres do meio rural receberão atenção especial, no que diz respeito a cursos de formação, profissionalizantes e iniciativas de geração de renda.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 20 de agosto de 2013.

Art. 166-L. Será instituído o Dia Municipal da Reforma Agrária, nos termos da lei.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 20 de agosto de 2013.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Meio Ambiente**

Art. 167. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, imputando-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, através de lei, unidades, espaços territoriais e seus componentes ainda não definidos neste capítulo, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, notadamente as químicas;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies em risco de extinção, as vulneráveis e raras, preservando e assegurando as condições para a sua reprodução, reprimindo a caça, a captura, a matança, a coleção, a comercialização de animais capturados na natureza e consumo, seus espécimes e subprodutos, e vedadas às práticas que submetem os animais, nestes compreendidos também os exóticos e domésticos, a tratamento desnaturado;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018. Redação original: “VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

VIII - manter programas de incentivo à preservação de reservas florestais;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

IX - proibir o despejo de esgotos sanitários domiciliares e industriais, sem o tratamento adequado, nos cursos de água do Município.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018: “...ou jurídicas...”.

§ 4º. As terras públicas ou devolutas, consideradas de interesse ambiental, não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 5º. Estimular o reflorestamento em áreas devastadas, especialmente por queimadas, objetivando a proteção dos terrenos erosivos e reversos hídricos, das encostas das serras, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 6º. Promover medidas administrativas e judiciais de apuração de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 7º. Preservar as áreas de vegetação natural e de produção de frutos nativos, indispensáveis à sobrevivência da fauna e das populações que dos mesmos utilizem.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 8º. Fica vedada a construção de aterros sanitários às margens de rios, lagos e córregos, bem como a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou tóxica que venha poluir referidos mananciais, em qualquer atividade de trabalho.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 9º. Para melhoria da qualidade de vida, no meio urbano, incumbe ao Poder Público:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

II - promover ampla urbanização dos logradouros públicos, utilizando cinquenta por cento de espécies frutíferas, bem como repor e substituir as espécies doentes ou em processo de deterioração ou morte;

III - o serviço de derrubada de árvore, em vias públicas, somente poderá ser efetuado mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

IV - o desrespeito ao inciso anterior acarretará multa de cinco a cinquenta Unidades Fiscais Municipais, por cada árvore derrubada.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 10. Preservar permanentemente os lagos, as lagoas, as nascentes, as faixas marginais de águas superficiais, os costões rochosos, as serras e as cavidades naturais subterrâneas.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 11. É vedada a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou tóxica que venha prejudicar os mananciais do Município, em qualquer atividade de trabalho.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

§ 12. A municipalidade promoverá a coleta seletiva do lixo urbano, inclusive, instalando recipientes adequados em locais estratégicos da cidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 168. Fica assegurado o direito à informação veraz e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Município destinará, no orçamento anual, recursos para a manutenção de parques municipais, estações ecológicas e áreas de preservação permanente do meio ambiente e dos ecossistemas.

Art. 169. É vedada a concessão de incentivos ou isenções tributárias a atividades agropecuárias, industriais e outras, efetivamente poluidoras, quando não exercidas de acordo com as normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. O estudo e o relatório de impacto ambiental serão analisados e aprovados somente por órgão público competente.

Art. 170. O Município criará organismo próprio, a nível de Secretaria Municipal, para a formulação, avaliação periódica e execução da política ambiental, cabendo-lhe apreciar:

I – o zoneamento agro-econômico-ecológico do Município;

II – os planos municipais de saneamento básico, gerenciamento de recursos hídricos e minerais, conservação e recuperação do solo e de áreas de conservação obrigatória.

Parágrafo único. As empresas que comercializarem produtos agrotóxicos são obrigadas a manterem, em seus estabelecimentos, caixas receptoras para vasilhames usados de defensivos agrícolas, sob pena de sofrerem sanções de caráter administrativo.

Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº yy, de zz de novembro de 2018.

Art. 171. Os cursos d'água que sirvam ao abastecimento público e as nascentes dos rios que percorrem o Município de Goiás são considerados objeto de proteção permanente.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

§1º. Fica igualmente considerada área de proteção ambiental especial, toda a área da Serra Dourada dentro do Município de Goiás.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

§2º. Constituem patrimônio da comunidade da Cidade de Goiás todas as edificações e espaços físicos tombados pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e todo aquele que disser respeito à história e à cultura da Cidade e do Estado de Goiás.

§3º. É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

§4º. A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a sua recomposição onde for necessária.

§5º. Fica proibido a instalação de usinas nucleares, bem como a produção, armazenamento e transporte de armas nucleares de qualquer tipo, dentro do território municipal de Goiás.

§6º. Os resíduos radioativos, as embalagens de produtos tóxicos, o lixo hospitalar e os demais rejeitos perigosos deverão ter destino definidos em lei, respeitados os critérios científicos e de controle ambiental.

Art. 172. Cumpre ao Município exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas.

Art. 173. Ficam vedadas a caça e a pesca predatória, nos períodos de reprodução, bem como a apreensão e comercialização de animais silvestres dentro do Município de Goiás que não provenham de criatórios autorizados.

Art. 174. Para a preservação de diversidade biológica do Município de Goiás, cumpre ao Poder Público:

I – criar unidades de preservação, assegurando a integridade de no mínimo vinte por cento de seu território e a representatividade de todos os tipos de ecossistemas nele existentes;

II – promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando, especialmente, a proteção de terrenos erosivos e recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

III – proteger as espécies ameaçadas de extinção, assim caracterizadas pelos meios científicos;

IV – estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas à restrição de uso;

V – estimular, mediante incentivos creditícios e fiscais, a criação de unidades privadas de conservação ambiental.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I – auscultar permanentemente a opinião pública e, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de ato lesivo ao patrimônio municipal.

Art. 4º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 5º. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. Associações e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 6º. O Município, em cooperação com o Estado, participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 7º. O Município deve adaptar as normas constitucionais a esta Lei Orgânica, dentro de um ano:

- I – O Código Tributário do Município;
- II – O Código de Edificações e uso do solo;
- III – O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV – O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- V – O Código de Posturas.

Art. 8º. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 141 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispendar mais que sessenta e cinco por cento do valor da receita, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 9º. Até a entrada em vigor da lei complementar, a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 9 de dezembro de 1992.

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 10. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.